

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS

Resolução nº 005/06, de 29 de novembro de 2006.

“Dispõe sobre alteração da Resolução nº 016/95, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio de Goiás”

O Presidente da Câmara Municipal:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara é o órgão Legislativo do Município de Santo Antônio de Goiás, com sede própria a ela destinada pelo Município de Santo Antônio de Goiás.

§ 1º - Na sede da Câmara não serão realizados atos estranhos às suas finalidades, exceto por deliberação do Plenário ou concessão da Mesa Diretora.

§ 2º - Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da maioria dos Vereadores, reunir-se fora da sua sede.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, atribuições para fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, para julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único – A estrutura administrativa da Câmara será definida em Resolução.

Art. 3º - O policiamento no recinto da Câmara compete à Presidência e será feito pelo Serviço de Segurança da Casa ou por integrantes de corporação civil ou militar, se requisitados para manutenção da ordem interna.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de janeiro de cada legislatura, às 09h00 horas, em Sessão Solene, independente do número,

sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um ou dois de seus pares que lhe seguirem na votação, para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os vereadores apresentarão os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e suas declarações de bens, que serão transcritas em livro próprio, prestarão compromisso, fazendo acompanhamento à leitura feita pelo Presidente nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO, PROCURANDO SEMPRE DIMINUIR AS DESIGUALDADES SOCIAIS".

Ato contínuo, os Vereadores afirmam:

"ASSIM O PROMETO"

§ 2º - O compromisso se completa com a assinatura no Livro de Termo de Posse; seguindo-se a reunião para o fim específico da eleição da Mesa.

§ 3º - Se a eleição da Mesa não puder efetivar-se, por qualquer motivo, na sessão de instalação, esta será automaticamente prorrogada até que seja realizada a eleição.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

Seção I Composição da Mesa

Art. 5º - A Mesa se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Parágrafo único – O Vice-Presidente somente atuará em substituição para suprir a falta ou impedimento do Presidente da Mesa.

Art. 6º - A Mesa da Câmara Municipal reunir-se-á mensalmente e extraordinariamente quando convocada pela metade e mais um de seus membros e, com os demais vereadores, quando convocada pela maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único - O requerimento de convocação de que trata este artigo será escrito e encaminhado ao Presidente, em Plenário, ou ao Gabinete da Presidência.

Seção II Da eleição da Mesa

Art. 7º - A eleição da Mesa será realizada na Sessão de Instalação; não sendo a Sessão interrompida sem a realização da eleição.

§ 1º - A eleição para renovação da Mesa será realizada na última sessão ordinária de cada Sessão Legislativa; não sendo a Sessão Legislativa interrompida sem a realização da eleição.

§ 2º - A eleição da Mesa será feita por maioria de votos, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 8º - Procede-se a eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga, em votação secreta, obedecidas as seguintes formalidades:

I - o Presidente, em exercício, designará uma comissão de vereadores, pertencentes às diferentes bancadas, para proceder à fiscalização e apuração;

II - os postulantes terão 15 (quinze) minutos para apresentarem à Mesa o pedido, por escrito, do registro de suas candidaturas, sendo vedado disputar mais de um cargo;

III - os vereadores votarão à medida que forem nominalmente chamados, utilizando cédula única, devidamente rubricada pelos membros da Mesa em exercício;

IV - será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos votos apurados;

V - se nenhum candidato obtiver a maioria dos votos, será realizada segundo escrutínio, considerando eleito o candidato que alcançar o maior número de votos dentre os concorrentes;

VI - persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso;

VII - proclamados os resultados, os eleitos serão considerados automaticamente empossados; exceto quando da renovação, a posse se dará no primeiro dia útil do ano subsequente.

§ 1º - É permitida a recondução de membro da Mesa por uma única vez na mesma legislatura.

§ 2º - No caso de vaga na Mesa, a Câmara elegerá o substituto dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O afastamento de membro da Mesa por mais de 06 (seis) meses, em qualquer hipótese, implicará na vacância automática do cargo.

§ 4º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano.

Seção III Das Atribuições da Mesa

Art. 9º - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No Setor Legislativo:

a) convocar sessões extraordinárias;

b) propor privativamente à Câmara:

1) Projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

2) Projeto de Lei sobre a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

3) Projeto de Lei que disponha sobre a remuneração dos vereadores;

c) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

II - No Setor Administrativo:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento;

b) nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

c) determinar abertura de sindicância e inquéritos administrativos.

Seção IV Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 10 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e será efetivada independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 11 - Os membros da Mesa são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal, assegurando o direito de ampla defesa.

Art. 12 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida à representação, nos termos deste artigo e recebida pelo Plenário, será ela encaminhada à Comissão Especial Processante.

§ 2º - A Comissão Especial Processante será constituída de três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, e reunir-se-á nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do Vereador eleito pelos respectivos membros.

§ 3º - Instalada a Comissão Especial Processante, o acusado, dentro de 03 (três) dias, será notificado, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, defesa prévia.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Especial Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º - O acusado, ou seu representante, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão processante.

§ 6º - No prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da instalação, a Comissão processante deverá emitir parecer, o qual poderá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por Projeto de Resolução, sugerindo a destituição do acusado.

§ 7º - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados, poderá a Comissão sugerir a afastamento do membro da Mesa, pelo período máximo de até 30 (trinta) dias; devendo se dar por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V Do Presidente

Art. 13 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe privativamente as funções administrativas e diretivas das atividades da Câmara, bem como interpretar e fazer cumprir este Regimento.

Parágrafo único - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Art. 14 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- c) passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-lo, na ausência de membros da Mesa;
- d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e) mandar proceder à chamada e a leitura dos papéis e proposições;
- f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- g) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos regimentais;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar o sem respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender ou encerrar a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- k) anunciar o resultado das votações;
- l) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
- m) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- n) resolver qualquer questão de Ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- o) organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- p) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.

II - Quanto às proposições:

- a) receber as proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo o veto tenha sido mantido;

f) recusar substitutivos que não sejam pertinentes a proposição inicial;

g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;

j) observar e fazer observar os prazos regimentais;

k) solicitar informações e colaborações técnicas para estudos de matéria sujeitas à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;

l) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;

m) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os vereadores em exercício;

n) avocar projetos quando vencido o prazo regimental da sua tramitação;

o) determinar a reconstituição de projetos.

III - Quanto às Comissões:

a) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;

b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licenças ou impedimentos ocasionais, observada a indicação partidária.

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

c) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - Quanto às publicações:

a) determinar a publicação dos atos da Câmara, da matéria de Expediente e da Ordem do Dia;

b) não permitir a publicação de expressões e conceitos ofensivos ao decoro da Câmara;

c) autorizar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara.

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) agir judicialmente, em nome da Câmara;

c) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Art. 15 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - dar posse aos Suplentes;

II - declarar a extinção do mandato de Vereador, após procedimento legal próprio;

III - exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IV - executar as deliberações do Plenário;

V - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita;

VI - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

VII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionários para tal fim;

VIII - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;

IX - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

X - providenciar a expedição, no prazo de 15 (quinze) dias, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XI - despachar toda matéria do Expediente;

§ 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente e 1º Secretário competência que lhe seja própria.

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 16 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único - Nos períodos de recessos da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 17 - O Presidente somente poderá votar:

I - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, excetuadas as votações simbólicas.

II - para desempatar qualquer votação no Plenário;

III – Nas votações secretas.

Parágrafo único - Será computada para efeito de quorum a presença do Presidente, no Plenário.

Seção VI Do Vice-Presidente

Art. 18 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Seção VII Dos Secretários

Art. 19 - Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença;

II - fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e o Expediente;

- IV - fazer a inscrição dos oradores;
- V - superintender a redação da ata, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
- VI - redigir e transcrever as atas das sessões;
- VII - assinar com o Presidente e o 2º Secretário os atos da Mesa;
- VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços administrativos da Câmara Municipal, supervisionar os serviços da Secretaria e, junto com os demais membros da Mesa Diretora, manter a observância dos preceitos regimentais;
- IX - assinar e despachar matérias do Expediente que lhe forem distribuídas pelo Presidente.

Art. 20 - Compete ao 2º Secretário auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias, bem como substituí-lo na sua ausência, licença ou impedimento.

Art. 21 – Compete ao 3º Secretário substituir o 2º Secretário na sua ausência, licença ou impedimento.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES Seção I Disposições Preliminares

Art. 22 - As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;
- II- Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais.

Art. 23 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Parágrafo único - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, devidamente credenciados, com direito a voz e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento da matéria submetida à apreciação das Comissões.

Seção II Das Comissões Permanentes

Art. 24 - As Comissões permanentes são constituídas para o mandato de 1 (um) ano, na 1ª sessão ordinária correspondente ao período, e têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

Art. 25 - As Comissões permanentes são 03 (três), compostas de 3 (três) membros, sendo Presidente, Relator e Membro, com as seguintes denominações:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Finanças, Orçamento e Economia;
- III - Educação, Saúde e Lazer.

Art. 26 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e de técnica legislativa, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Os projetos, emendas ou substitutivos considerados inconstitucionais, de acordo com o parecer da Comissão, somente serão arquivados após a leitura do parecer e aprovação do Plenário.

Art. 27 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia, emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame, especialmente quanto aos aspectos financeiros, orçamentários e econômicos, especialmente sobre:

- I - Plano Plurianual;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Proposta Orçamentária;
- IV- Prestação de conta do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- V - Fixação de subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito dos Secretários municipais e dos Vereadores;
- VI - Matéria Tributaria abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a despesa e a receita do Município e o patrimônio público municipal;
- VII - Os balancetes e os balanços gerais do Município;
- VIII - Assuntos relativos à ordem econômica Municipal;

Art. 28 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Lazer:

- I - Emitir parecer sobre todos os assuntos relacionados à Educação, Cultura, Patrimônio histórico, higiene pública e saúde;
- II - Instituições educativas e culturais;
- III - Comemorações e homenagens cívicas;

IV - Diversões públicas;

V - Emitir pareceres em todos os projetos e matérias que versem sobre esporte e lazer.

Parágrafo Único - As Comissões têm competência e poder para exigir apreciação nos processos de sua competência, cabendo recurso ao Plenário para que seja atendida a ordem processual legislativa.

Art. 29 – A composição das Comissões permanentes será feita de comum acordo com as lideranças de bancada, entregue por elas ao Presidente em forma de Resolução Administrativa, sendo em seguida lida em Plenário.

§ 1º - Não havendo acordo entre as lideranças de bancada, o Presidente convidará os líderes para apresentar os nomes que comporão as Comissões, em forma de chapa, a fim de que as mesmas sejam submetidas ao Plenário, em uma só votação, sendo aprovada a que obtiver a maioria absoluta dos votos.

§ 2º - Após proclamado o resultado da votação, o Presidente dará ciência ao Plenário de que as Comissões Permanentes estão definidas, conforme a vontade da maioria. Apurado os nomes dos membros das Comissões, o Presidente da Câmara fará a homologação por Portaria.

Seção III

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 30 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias e horários das reuniões ordinárias e sobre a ordem dos trabalhos

Art. 31 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 02 (dois) dias úteis;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão, se possível, do mesmo partido;

VIII - Avocar ou reconstituir os processos com prazos vencidos junto ao relator e aos membros.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente não poderá eximir de sua responsabilidade de convocação dos membros da Comissão para reunião de discussão de projeto.

Seção IV Dos prazos

Art. 32 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para emitirem pareceres.

§ 1º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação do relatório.

§ 4º - Ao membro da Comissão que pedir vista do projeto será dado o prazo de 02 (dois) dias úteis.

§ 5º - Quando, porém, mais de um membro da Comissão simultaneamente pedir vista, esta será conjunta, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

§ 6º - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, e não o fazendo, a proposição será avocada pelo Presidente da Câmara e enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Seção V Dos pareceres

Art. 33 - Parecer é o pronunciamento escrito da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Art. 34 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão exarar Voto em Separado, devidamente fundamentado.

§ 4º - O Voto em Separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 35. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que foi distribuído, será arquivado, após lido em Plenário e submetido à votação.

Seção VI Das Comissões Temporárias

Art. 36 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissão Parlamentar de Inquérito;
- III - Comissão de Representação;
- IV - Comissão Especial Processante;
- V – Comissão Processante.

Art. 37 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de requerimento de autoria da Mesa ou subscritos por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara; exceto para a Comissão Especial Processante e a Comissão Processante, que serão constituídas mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, de requerimento proposto por vereador no primeiro caso e por eleitor no segundo.

§ 2º - O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) fato determinado;
- c) o prazo de funcionamento, se for o caso.

§ 3º - Recebido e aprovado o requerimento, ao Presidente da Câmara caberá indicar, ouvidas as lideranças de bancada, os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º - Concluídos seus trabalhos, o Presidente da Comissão Especial, escolhido livremente entre seus membros, apresentará relatório ao Presidente da Câmara que cientificará ao Plenário os resultados, inclusive dos congressos ou dos eventos similares.

Art. 38 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas na forma do que estabelece o artigo 32, § 3º, da Lei Orgânica do Município, para apuração de fato determinado, por prazo certo, que se inclua na competência do Município.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem legal, econômica e social do Município, o qual deverá estar bem caracterizado e documentado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido e aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara emitirá Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dispondo sobre a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito e indicando o número de membros.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Parlamentar de Inquérito, na apuração de responsabilidades, se for o caso, deverá ser encaminhada ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 39 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou político.

Parágrafo único - As Comissões de Representação serão constituídas e designadas pelo Presidente da Câmara, conforme indicação das lideranças de bancada, independentemente de deliberação do Plenário, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 40 - As Comissões de Especiais Processantes têm como atribuições aquelas definidas no art. 12 desta Lei.

Art. 41 – As Comissões Processantes terão como finalidade apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador,

ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 02 (dois) terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for

absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 3º - O processo de cassação de mandato de Vereador é o estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 42- Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber, e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 43 - Plenário é o Órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local será sempre a sede da Câmara Municipal.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Lei ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e deliberações.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 44 - Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo para uma legislatura.

Parágrafo único - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 45 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no ato da posse e no término do mandato;

II - obedecer às normas regimentais;

III - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

IV - encaminhar à Mesa, no ato da posse, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Câmara;

V - residir no Município;

VI – comparecer às sessões.

Art. 46 - Se qualquer Vereador cometer, no Plenário, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 47 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – para investidura no cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das sessões, devendo entrar na Ordem do Dia da mesma sessão; a proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação única, podendo o pedido ser renovado.

§ 3º - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar, será este despachado pelo Presidente, ad referendum do Plenário.

§ 4º - Aprovado a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, assinalando prazo e dia de posse.

§ 5º - O suplente investido no mandato ocupará automaticamente a vaga do titular nas comissões permanentes.

§ 6º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta dias) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da mesma.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, o disposto no inciso V do art. 29, da Constituição Federal e no art. 68 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 49 – Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos Líderes.

§ 2º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este regimento, a indicação dos membros de sua bancada para integrarem Comissões permanentes, ou seus substitutos, em caso de vaga.

§ 3º - Substituirá o Líder na sua falta, impedimento ou ausência, o Vice-Líder.

§ 4º - Ao Vereador sem partido, atribuir-se-ão as mesmas prerrogativas das representações partidárias.

§ 5º - O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo Municipal, o qual gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças da Casa.

§ 6º - É facultado aos líderes em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 50 - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e Solenes, e serão sempre públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, no recinto reservado ao público, desde que não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário e atenda às observações do Presidente.

§ 2º - Cometendo o assistente qualquer excesso de forma a perturbar os trabalhos, o Presidente o advertirá e, na reincidência, determinará sua retirada e evacuará o recinto do Plenário sempre que julgar necessário.

Art. 51 - As sessões da Câmara serão abertas pelo Presidente, constatado o quorum de no mínimo 01 (um) terço de seus membros, com a seguinte declaração:

"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS
DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO".

§ 1º - Aberta a sessão, o Presidente convidará um dos vereadores para fazer a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, antes de qualquer outra matéria do Expediente.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença ou folha, até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção I Das sessões ordinárias

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 52 - As sessões ordinárias da Câmara Municipal nos meses de março a novembro de cada ano, serão realizadas todas as terças-feiras de cada mês, com início às 19:00 horas.

§ 1º - As sessões ordinárias iniciarão a partir do dia 15 de fevereiro e terminarão até o dia 15 de dezembro.

§ 2º - As sessões ordinárias da Câmara Municipal no mês de fevereiro de cada ano, serão realizadas nos 05 (cinco) dias úteis, a partir do dia 15 (quinze).

§ 3º - As sessões ordinárias da Câmara Municipal no mês de dezembro cada ano, serão realizadas nos 05 (cinco) dias úteis que antecederem o dia 15 (quinze).

§ 4º - As sessões terão duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas, por tempo determinado, a requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos vereadores e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sem discussão ou encaminhamento de voto.

§ 5º - A prorrogação estabelecida no parágrafo anterior não poderá ocorrer em prejuízo de Sessão Extraordinária previamente convocada.

§ 6º - As sessões ordinárias da Câmara poderão ser transferidas para outras datas e deixadas de ser realizadas por deliberação da maioria absoluta de seus membros, e também por falta de quorum para abertura.

§ 7º - Durante a realização das sessões somente poderão permanecer na parte interna do Plenário, os funcionários designados para secretariar os trabalhos; autoridades públicas ou outras pessoas convidadas pela Presidência.

Art. 53 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal.

Subseção II Do Expediente

Art. 54 - O Expediente terá duração de 01 (uma) hora, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior; à leitura resumida das matérias endereçadas à Câmara, à apresentação de matérias, e ao uso da palavra, na forma do artigo 55, deste regimento.

Parágrafo Único – Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria de Expediente, seguindo-se à apresentação da matéria pelos Vereadores.

Art. 55 - Terminada a apresentação de matérias, o tempo restante da Hora do Expediente será destinado ao uso da Tribuna pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição.

§ 1º - O Prazo para o orador usar da Tribuna será de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, com apartes.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na Sessão, prevalecerá para a sessão seguinte.

§ 3º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em anotação, de próprio punho e sob a fiscalização da Mesa.

§ 4º - Findo o Expediente, o Plenário passará a apreciação da matéria constante da Ordem do Dia.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 56 - A Ordem do Dia, terá duração de 02 (duas) horas, a partir do término do Expediente e se destina à discussão e votação das matérias constantes da Pauta e ao uso da palavra, em explicação pessoal.

§ 1º - Nenhuma proposição será discutida sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 2º - A divisão de Apoio Legislativo fornecerá aos Vereadores a pauta das matérias constantes da Ordem do Dia, antes do início da sessão.

§ 3º - A leitura das matérias submetidas à apreciação do Plenário será feita sempre que algum Vereador julgar necessário.

§ 4º - A organização da pauta obedecerá a seguinte ordem:

- a) Projeto de emenda à Lei Orgânica;
- b) Projeto de Lei Complementar;
- c) Projeto em regime de urgência;
- d) Veto;
- e) Projeto de Lei;
- f) Projeto de Resolução;
- g) Projeto de Decreto Legislativo;
- h) Processo de Contas;
- i) Requerimento em regime de urgência
- j) Requerimento.

§ 5º - A pauta poderá receber inclusão ou inversão de matérias, mediante requerimento escrito, o qual deverá ser imediatamente deliberado pelo Plenário, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção IV Da Explicação Pessoal

Art. 57 – A explicação pessoal destina-se à manifestação do Vereador sobre assuntos gerais ou de natureza pessoal.

§ 1º - A inscrição para o uso da palavra obedecerá à ordem de pedido pelo próprio vereador.

§ 2º - O tempo usado pelo vereador para as explicações pessoais será de 10 (dez) minutos, com apartes.

Seção II Das sessões extraordinárias

Art. 58 - A realização de sessões extraordinárias, no período ordinário ou no recesso, dependerá de convocação prévia, com 03 (três) dias de antecedência, feita pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento aos vereadores, da pauta das matérias a serem deliberadas nas sessões extraordinárias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da convocação.

§ 2º - Durante as sessões extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, exceto no horário destinado às sessões ordinárias, com duração máxima de 03 (três) horas.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, às sessões extraordinárias, as disposições concernentes às sessões ordinárias.

Seção III Das sessões solenes e especiais

Art. 59 - As sessões solenes e especiais serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais ou para debates sobre assuntos relevantes.

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e a verificação de presenças.

§ 2º - As sessões solenes e especiais não poderão ser realizadas no horário destinado às sessões ordinárias.

Seção IV Da Suspensão e do encerramento da sessão

Art. 60 - A sessão será suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para recepcionar visitantes ilustres;

III - para reunião de bancada, por solicitação do respectivo Líder;

IV - por outros motivos, a critério do Plenário.

Art. 61 - A sessão será encerrada:

I - por falta de quórum regimental;

II - para manutenção da ordem;

III - por motivo relevante, a critério do Plenário.

Parágrafo único - Antes de encerrar a Sessão, no caso do inciso I, deste artigo, o Presidente determinará à Secretaria que faça constar, em ata, os nomes dos Vereadores presentes à Sessão naquele momento.

CAPÍTULO II DAS ATAS

Art. 62 - De cada sessão da Câmara, será lavrada a ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos nela tratados.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Feita a leitura da ata e não havendo pedido de retificação ou impugnação, esta será declarada aprovada pelo Presidente.

§ 3º - Ocorrendo pedido de retificação ou impugnação, no todo ou em parte, este será submetido à aprovação do Plenário.

§ 4º - Aprovada a retificação ou impugnação, será consignada a decisão do Plenário na ata da sessão em que esta ocorrer.

§ 5º - A ata será assinada pelo Presidente e pelos secretários.

§ 6º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e lida em Plenário, antes de encerrar-se a sessão.

§ 7º - A transcrição integral a que se refere o § 1º deste artigo será feita em livro próprio.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) - projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) - projetos de lei complementar;
- c) - projetos de lei;
- d) - projetos de resolução;
- e) - projetos de decreto legislativo;
- f) - substitutivos, emendas ou subemendas;
- g) - vetos;
- h) - recursos;
- i) - requerimentos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, e as referidas nas alíneas "a", "b", "c", "d", e "f" do parágrafo anterior, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 64 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição, após leitura para conhecimento do Plenário, que versar:

- I – sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II – delegação a outro Poder, de atribuições privativas do Legislativo;
- III – que aludindo a lei, decreto ou qualquer outra norma legal, não faça acompanhar do seu texto;
- IV – que faça menção à cláusula de contrato ou de concessão, sem a sua transcrição por extenso;
- V- que tenha similar em tramitação.

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor ou pela liderança de sua bancada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 65 – Quando, por extravio ou retenção não for possível o andamento de qualquer proposição, se vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador, podendo inclusive avocar o processo legislativo sujeito a esgotamento de prazo de tramitação.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 66 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei complementar;

III - projetos de lei;

IV - projetos de resolução;

V - projetos de decreto legislativo;

§ 1º - A concessão de títulos honoríficos ou de qualquer outra honraria, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, se dará através de projeto de decreto legislativo aprovado, excepcionalmente, em votação única, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - O Vereador só poderá apresentar, em cada ano, 02 (dois) projetos de concessão de título honorífico de cidadania.

Art. 67 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - da população subscrita, pelo menos, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal.

§ 2º - Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa da Câmara.

Art. 68 - A iniciativa das leis complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 69 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito ou promulgação da Presidência da Câmara, esgotado o prazo do Executivo Municipal.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa;

III - de Comissão da Câmara;

IV - do Prefeito;

V - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 70 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos que versem sobre:

I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município;

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

Art. 71 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Art. 72 - Os projetos de iniciativa do Prefeito ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, com solicitação de urgência, deverão ser apreciados em 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo, contados da data de sua autuação.

§ 1º - Esgotado o prazo prescrito neste artigo sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, com ou sem parecer, sobrestando-se a deliberação quantos às demais matérias constantes da pauta, até que se ultime a sua votação.

§ 2º - Os prazos fixados neste artigo não são contados nos períodos de recesso.

Art. 73 - A matéria constante de proposição, rejeitada somente poderá constituir objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, mediante assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as de iniciativa reservada do Prefeito.

Art. 74 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua administração, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer dos seus membros;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) concessão de licença a Vereador;
- e) organização dos serviços administrativos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal; e
- f) demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de Resolução a que se referem as alíneas e, f, g, e h, do parágrafo anterior, são de iniciativa reservada da Mesa.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 75 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) licença ao Prefeito para ausentar-se do País, por qualquer prazo, ou do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- d) cassação do mandato do Prefeito; e
- e) demais atos que independam da sanção do Prefeito e, como tais, definidos em lei.

§ 2º - Compete exclusivamente à Mesa, a apresentação de projeto de decreto legislativo a que se referem as alíneas "a", "c" e "d", do § 1º, deste artigo.

Art. 76 - Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - A aprovação dos projetos de Lei Complementar e de Lei Ordinária será feita através de 02 (duas) discussões e votações, e Resolução e de Decreto Legislativo em 01 (uma) discussão e votação.

§ 2º - A aprovação de projeto de Emenda à Lei Orgânica será feita em 02 (duas) discussões e votações, com intervalo de 10 (dez) dias, no mínimo.

§ 3º - Qualquer alteração no Plano de Cargos e Salários da Secretaria, somente poderá ser proposta pela Mesa, devendo o projeto de Resolução ser apreciado em 02 (duas) discussões e votações.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

Art. 77 - Requerimento é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público; se manifesta sobre qualquer assunto da vida comunitária, no seu aspecto econômico, social, político e participa das atividades internas da Câmara.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de 02 (duas) espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 78 - Serão da alçada do Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- II - observância de disposição regimental;
- III - retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- IV - verificação de presença ou de votação;
- V - informações sobre os trabalhos ou a pauta;
- VI - requisição, retirada, desentranhamento ou juntada de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposições constantes da Ordem do Dia ou em discussão no Plenário;
- VII - declaração de voto;
- VIII - suspensão da sessão por até 10 (dez) minutos;
- IX - retirada de proposição, não incluída na Ordem do Dia;

X - benefícios para a comunidade, sem ofensa, críticas ou conotação político-partidária;

XI - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

XII - votos de pesar por falecimento;

XIII - constituição de comissão de representação;

XIV - requisição de documentos oficiais da Câmara;

XV - destaques de matéria para votação em separado.

§ 1º - Os requerimentos enumerados neste artigo, do inciso I ao IX serão verbais, e os de X ao XV serão escritos.

§ 2º - O requerimento de convocação de secretário e demais ocupantes de cargos de confiança do Município, na forma do que dispõe o artigo 19, da Lei Orgânica do Município, deverá estabelecer expressamente o local onde o convocado será recebido pelos Vereadores, sob pena de não ser deliberado pelo Plenário.

Art. 79 - Os requerimentos, não relacionados no artigo anterior, deverão ser escritos, apresentados no Expediente e inscritos na Ordem do Dia da sessão seguinte, para deliberação pelo Plenário.

Parágrafo único - Os requerimentos subscritos pela maioria dos membros da Câmara são considerados em regime de urgência e serão apreciados na mesma sessão em que forem apresentados.

CAPÍTULO IV DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBMENDAS

Art. 80 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - O substitutivo só poderá ser apresentado na primeira discussão do projeto.

§ 3º - Quando apresentado por Comissão Permanente ou pelo autor, será apreciado em lugar do projeto original; se apresentado por outro vereador será submetido à deliberação do Plenário; aceito, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emitir parecer aprovado ou não, será remetido à deliberação do Plenário.

Art. 81 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser:

a) supressiva - é a que manda suprimir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

b) substitutiva - é a que substitui, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

c) aditiva - é a que deve ser acrescida aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

d) modificativa - é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas ou subemendas serão apresentadas na primeira ou segunda discussão.

§ 4º - As emendas ou subemendas serão remetidas à comissão própria, podendo o Projeto de Lei receber emenda na Comissão, sendo a sua aceitação submetida ao Plenário.

§ 5º - As matérias que receberem propostas de emendas ou subemendas no Plenário não serão discutidas, sendo devolvidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta apresentada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 6º - Após devolvida pela Comissão, o parecer sobre a emenda ou subemenda será submetido à discussão e votação do Plenário, vedada aos Vereadores a reapresentação de emendas ou subemendas não acolhidas em Plenário e, da mesma forma, as já rejeitadas em Comissão ou no Plenário.

§ 7º - As emendas aos requerimentos independem de parecer de comissão e serão apreciadas pelo Plenário.

Art. 82 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

CAPÍTULO V DOS DESTAQUES

Art. 83 - Poderão ser feitos destaques de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, os quais serão votados separadamente.

Parágrafo único - Os requerimentos de destaque deverão ser encaminhados à Mesa, até o início da discussão da propositura respectiva, e deverão ser apoiados, no mínimo, por 05 (cinco) Vereadores, além do autor.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 84 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência por simples requerimento a ele dirigido.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 2º - Apresentado o parecer acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia, da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 3º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 85 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo único - Se a matéria estiver incluída na ordem do dia, compete ao Plenário decidir.

Art. 86 - No início de cada legislatura, a Mesa determinará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam com parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou sem parecer, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental.

TÍTULO VI DOS DEBATES, DO USO DA PALAVRA E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES Seção I Disposições Preliminares

Art. 87 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador poderá inscrever-se previamente de próprio punho.

§ 2º - As inscrições poderão ser feitas em Plenário, perante a Mesa, em qualquer momento da Sessão, na fase de discussão da matéria.

Art. 88 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando impossibilitado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar ou sem receber o consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 89 - O Vereador só poderá falar:

I - para discutir retificação ou impugnação de ata;

II - no expediente, quando inscrito;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear;

V - quando for nominalmente citado por outro Vereador;

VI - em questão de ordem, para observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VII - para encaminhar a votação;

VIII - para declaração de voto;

IX - para apresentar requerimento;

X - para explicação pessoal.

Parágrafo único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não deverá:

a) usar da palavra com finalidade diferente;

b) desviar-se da questão em debate;

c) falar sobre matéria vencida, a não ser em declaração de voto;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Seção II Dos Apartes

Art. 90 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de dois minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o Vereador que fala em questão de ordem, em encaminhamento de votação ou em declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Seção III Dos Prazos

Art. 91 - Os prazos estabelecidos para o uso da palavra são:

- I - 05 (cinco) minutos para discutir retificação ou impugnação de ata, sem apartes;
- II - 10 (dez) minutos para discussão de veto, com apartes;
- III - 10 (dez) minutos para discussão de projetos, com apartes;
- IV - 10 (dez) minutos para discutir parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre recursos, com apartes;
- V - 10 (dez) minutos para discutir requerimentos, com apartes;
- VI - 02 (dois) minutos quando o Vereador for nominalmente citado por outro;
- VII - 05 (cinco) minutos para declaração de voto, sem apartes;
- VIII - 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação, sem apartes;
- X - 02 (dois) minutos para apartear, sem apartes;
- XI - 02 (dois) minutos para falar em questão de ordem, sem apartes.

§ 1º - A prorrogação do prazo para uso da palavra, com apartes, na discussão das proposições a que se referem os incisos II a V, deste artigo, poderá ser requerida verbalmente por Vereador e deliberada pelo Plenário, sem discussão ou encaminhamento de voto.

§ 2º - Havendo prorrogação do prazo do orador, na forma do parágrafo anterior, esta não prejudicará outras, se o requerer qualquer Vereador e o aprovar o Plenário, preservado o direito aos apartes.

Seção IV Do Adiamento

Art. 92 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da ordem do dia, quando se tratar de matéria constante da pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º - Apresentado 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado o que marcar menor tempo.

§ 3º - Será inadmissível o requerimento de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

Seção V Da Vista

Art. 93 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido verbalmente pelo Vereador, pelo prazo de 02 (dois) dias úteis.

§ 1º - O momento oportuno para o pedido de vistas é o da discussão da matéria.

§ 2º - Para matérias que tramitam em urgência, o prazo para vista será de 01 (um) dia útil.

§ 3º - Somente serão permitidos, em cada discussão e votação, pedidos de vista sobre uma mesma proposição de forma concomitante.

§ 4º - O prazo de tramitação da matéria fica sobrestado enquanto se encontrar com vista.

Seção VI Do Encerramento

Art. 94 - O encerramento da discussão acontecerá:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos 02 (dois) Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

CAPÍTULO II
DAS VOTAÇÕES
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 95 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário expressa a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Inicia-se a votação pelo parecer oferecido sobre o projeto original e as emendas e subemendas, se houver; em seguida votam-se os destaques.

§ 3º - Se por qualquer motivo, iniciada a votação de qualquer propositura, a sessão for encerrada, esta será inscrita com prioridade sobre todas as demais na Ordem do Dia da sessão seguinte, observada a ordem estabelecida neste Regimento.

Art. 96 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos em Lei e neste Regimento.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das matérias de que trata:

- a) concessão de uso;
- b) alienação de bens imóveis;
- c) autorização para obtenção de empréstimos de instituições privadas;
- d) rejeição de veto;
- e) Plano Diretor; e,
- f) convocação do Prefeito.

da Câmara: § 2º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros

- a) Emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) julgamento político-administrativo de Vereador;
- c) rejeição do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Município;
- d) julgamento político-administrativo do Prefeito;
- e) reforma ou alteração do Regimento Interno.

§ 3º - Havendo parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo, deverá ser previamente notificado o ordenador da despesa, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa escrita, que deverá ser submetida à apreciação do Plenário.

Seção II Do Encaminhamento da Votação

Art. 97 - A partir do instante em que o Presidente declarar a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado ao autor, às lideranças, e ao Vereador, o uso da palavra quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes, com a inscrição do orador na forma regimental.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III Dos Processos de Votação

Art. 98 - São três os processos de votação:

- I – simbólico;
- II – nominal; e,
- III – secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - O Presidente ao submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a

permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação será feito pela chamada dos Vereadores presentes, devendo responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 4º - O processo secreto de votação será realizado através de cédulas rubricadas pela Mesa e depositadas em urna própria.

§ 5º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação secreta para:

- a) eleição ou destituição da Mesa;
- b) julgamento político-administrativo de Vereador;
- c) apreciação de veto;

§ 6º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria;
- b) julgamento administrativo-político do Prefeito;

§ 7º - Os resultados das votações serão proclamados pela Presidência da Mesa Diretora, explicitando o número de votos favoráveis e o de votos contrários.

§ 8º - As dúvidas, quanto aos resultados proclamados, só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

Seção IV Da Verificação

Art. 99 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

Parágrafo único - O Requerimento de verificação da votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, repetida a votação pelo processo nominal, não sendo permitida a participação de Vereadores ausentes à primeira votação, nem a mudança de voto manifestada na votação inicial.

Seção V Da Declaração de Voto

Art. 100 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - A declaração de voto a qualquer matéria será feita de uma vez, depois de concluída, por inteiro a votação.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo.

TÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
CAPÍTULO ÚNICO
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 101 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município será feito pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, segundo os preceitos estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 102 - As contas da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios na forma estabelecida em seus normativos.

Art. 103 – O Presidente da Câmara apresentará ao Plenário até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as contas mensais da Câmara.

Art. 104- Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios, serão encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, para parecer.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DOS PRECEDENTES

Art. 105- Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 106 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas, em 02 (dois) minutos, com clareza e com a indicação precisa das Disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não levar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão.

§ 4º - Em qualquer fase da sessão poderá ser solicitada a palavra em questão de ordem.

TÍTULO IX
DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 107 - Aprovado o projeto de lei será extraído autógrafo e encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito, que deverá, dentro de 15 (quinze) dias úteis, sancioná-lo ou vetá-lo; após esse prazo e decorridas 48 (quarenta e oito) sem manifestação do Prefeito, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Ocorrendo o veto e ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será ele apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, em discussão e votação únicas.

§ 2º - Rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta, será considerado aprovado o projeto e remetido, novamente, ao Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação e publicação.

§ 3º - Se o Prefeito não promulgar e publicar a Lei nos prazos previstos, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e não fazendo caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 4º - Esgotado o prazo estabelecido no § 1º, sem deliberação do Plenário, todas as demais proposições serão automaticamente sobrestadas, até a votação do Veto.

Art. 108 - As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem; as Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 109 – Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007; revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS, aos 29 dias do mês de novembro de 2006.

RODRIGO REZENDE DOS SANTOS
Presidente

LUCIMAR RODRIGUES PEREIRA
1º Secretário

CELMES FRANCISCO MACHADO
2º Secretário